



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ...ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE LONDRINA - PR**

BANCO FIBRA S/A, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 8501, Pinheiros, CEP 05425-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.616.418/0001-08, neste ato representada conforme seu estatuto social (**documento 01/02**), por seu advogado subscritor (**documento 03/04**), o qual possui escritório na Capital do Estado de São Paulo, no endereço constante do rodapé, onde recebe avisos, notificações e intimações, encontrado também no endereço eletrônico dje@guimaraessanches.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente

AÇÃO DE FALÊNCIA

em face de:

- 1) RODERICK S HUNTER EIRELI**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº **04.021.679/0001-56**, sediada na **RODOVIA BR 153, 255 - KM 105 IND - PARQUE INDUSTRIAL, IBAITI - PR CEP: 84900-000**.

O que faz consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO JUÍZO COMPETENTE PARA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

A ação é proposta em Londrina, Paraná, sendo esta a competência do local do principal estabelecimento do devedor, em acordo com o disposto no Art. 3º da Lei nº 11.101/2005, o qual dispõe que é competente para decretar a falência, o juízo do local, do principal estabelecimento do devedor, ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Em relação ao assunto tratado refere-se a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal de Justiça:





"Agravado de Instrumento – AÇÃO DE FALÊNCIA – DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E INSOLVÊNCIAS COM BASE NA RESOLUÇÃO N.º 260, DE 17.11.2021 E NO PROVIMENTO N.º 578, DE 31.5.2022, AMBOS DO TJMS – ARTIGO 3º DA LEI 11.101, DE 09/02/05 – FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM DECORRÊNCIA DA MATÉRIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR COMPETÊNCIA ABSOLUTA POR ATO ADMINISTRATIVO (RESOLUÇÃO) – DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso a decisão que, no curso da Ação de Falência, declinou a competência para a Vara Especializada de Falências, Recuperações, Insolvências e de Cartas Precatórias Cíveis em Geral de Campo Grande-MS, forte na Resolução n.º 260, de 17.11.2021 e artigo 3º do Provimento n.º 578, de 31.5.2022, ambos do TJMS. 2. O Juízo competente para processar e julgar pedido de Recuperação Judicial ou decretar a falência é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101, de 09/02/2005), utilizando-se de critério funcional, tratando-se, portanto, de hipótese de competência absoluta. 3. É ilegal a alteração da competência absoluta para julgar pedido de Recuperação Judicial ou decretar a falência, introduzida a partir da Resolução n.º 260, de 17.11.2021 do TJMS, dada a manifesta contrariedade à Lei n.º 11.101, de 09/02/2005 e ao princípio da hierarquia das leis. 4. O artigo 43, do Código de Processo Civil, prevê hipóteses de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, possibilitando a alteração da competência absoluta (fixada em razão da matéria, pessoa ou função) quando o órgão jurisdicional for suprimido ou se for alterada a competência absoluta. 5. No caso, não houve a supressão do órgão jurisdicional, e nem tampouco é possível se admitir que a alteração de competência absoluta se dê por um ato administrativo (Resolução) e não por Lei, o que implicaria flagrante afronta ao princípio da hierarquia das normas. 5. Na espécie, a Resolução n.º 260, de 17/11/2021, que atendendo a Recomendação n.º 56, de 22/10/2019, do Conselho Nacional de Justiça, alterou regra de competência em razão da matéria (absoluta), ao dispor que cabe ao Juiz "da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar todos os feitos e incidentes em tramitação no Estado relativos à falência, recuperações e insolvências, concordatas ajuizadas anteriormente à vigência da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio nas comarcas e municípios do Estado de Mato Grosso do Sul", ou seja, que determinou que os processos de matéria empresarial, que antes eram de competência da Vara Cível do local da empresa, concentrem-se na Vara Especializada, mesmo que estejam em curso, é ilegal, devendo ser reformada a decisão que declinou da competência com base em tal Resolução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

(TJ-MS - AI: 14158616520228120000 Dourados, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 25/11/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2022)"

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CREDOR



A autora é parte legítima para pleitear a presente demanda, visto que ostenta a qualidade de credora e é empresa regular, inscrita na Junta Comercial do Estado de São Paulo, registrado sob o nº 35300118782, de acordo com o disposto no Art. 97, inciso IV, da Lei nº 11.101/05.

3. DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO

A empresa objeto do presente pedido foi constituída em 29/08/2000, sob a forma de empresa de responsabilidade limitada, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná, cujo objeto social é fabricação de móveis com predominância de madeira. Nos termos do Art. 75, da Lei 11.101/2005 (LRF), a decretação da falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos, inclusive os intangíveis, da empresa, motivos pelos quais passa a expor as razões do presente pedido.

4. DOS FATOS

Pois bem. Em que pese a clareza dos termos do contrato acima elencado, o réu deixou de liquidar as obrigações nos moldes avençados, dando ensejo ao saldo devedor, que acrescidos dos encargos da mora previstos em contrato, atualizado até **23/07/2024**, alcança o montante total de **R\$ 141.130,62 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos)**, conforme se observa no demonstrativo, contendo a evolução do débito, anexo **(documento 06)**.

Assim, restando infrutíferas todas as tentativas de receber os créditos extrajudicialmente, **inclusive com o protesto da cédula (documento 07)**, o autor não vê alternativa, senão, realizar o ajuizamento da presente ação de falência contra o devedor insolvente.

Ademais, dispõe o art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05:

“Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários- mínimos na data do pedido de falência;” [valor do salário mínimo R\$ 56.480,00]





5. DO DIREITO

A Lei de Falências - Lei 11.101/ 05 - dispõe, em seu art. 97, IV que o credor pode requerer a falência da pessoa jurídica devedora.

No tocante à demonstração de insolvência, a doutrina de Gladson Mamede, complementa que:

“O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, [...] aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (*iuris tantum*), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares. (MAMEDE, 2018, p. 226)”

Conforme aduz a doutrina de André Luiz Santa Cruz Ramos, no que tange aos pressupostos da falência, tem-se que:

“[...] são três os pressupostos da falência: o primeiro, denominado de pressuposto material subjetivo, consiste na qualidade de empresário do devedor; o segundo, denominado de pressuposto material objetivo, é consubstanciado na insolvência do devedor; e o terceiro, por fim, denominado de pressuposto formal, é a sentença que a decreta (RAMOS, 2016, p. 694-695).”

Ainda, o crédito oferecido foi totalmente aceito pela sacada ré e devidamente submetido ao protesto falimentar em **02/05/2024**, cujos documentos se encontram em anexo, visto que:

“[...] a única forma de demonstrar a impontualidade injustificada (sem relevante razão de direito, no dizer da lei) é o protesto do título” (RAMOS, 2016, p. 710). “

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de título de crédito, basta apenas o protesto comum:

“Títulos de crédito. Protesto. Pedido de falência. Os títulos de créditos subordinados ao protesto comum escapam à necessidade de protesto especial. No caso, onde se discute a suficiência do protesto, o cheque, levado a protesto regular, é título hábil para instruir o pedido de falência. Precedentes citados: REsp 50.827/GO, DJ 10.06.1996, e REsp 74.847/SP, DJ 02/06/1997. (REsp 203.791/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.06.1999, Informativo 22/1999).”



Assim, a autora procedeu de maneira adequada ao disposto no § 3.º do Art. 94, da LRF, de forma que a presente inicial segue devidamente instruída com o(s) título(s) executivo(s) na forma do parágrafo único do art. 9.º da LRF, acompanhados, ainda, do(s) respectivo(s) instrumento(s) de protesto para fim falimentar, da certidão do registro na respectiva Junta Comercial e da memória dos cálculos das importâncias atualizadas. Tais são as razões pelas quais requer o recebimento do presente pedido de decretação de falência.

6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, à Vossa Excelência requer-se:

1. Determinar a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente sua defesa;
2. Caso a Requerida pretenda efetuar depósito elisivo, o débito de **R\$ 141.130,62 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos)**, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de **02/05/2024**, referente ao Instrumento de protesto (documento 07), custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios nos termos da Súmula no 29 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça;
3. Não havendo o depósito elisivo, com fundamento no art. 98 e parágrafo único da Lei 11.101/05, requer seja declarado na forma do artigo 99 do mesmo diploma legal, a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da Requerida pelo não pagamento de sua dívida.;
4. Requer ainda, seja o Sr. Oficial de Justiça autorizado a cumprir todas as suas diligências com base nos benefícios previstos no artigo 268 do Código de Processo Civil.
5. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da Ré através de seu representante legal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, exames periciais, juntada de novos documentos e demais que se fizerem necessárias para a prova do alegado.

7. DAS PROVAS





A presente inicial segue instruída dos seguintes documentos:

- a) Instrumento de protesto do contrato mencionado;
- b) Memória dos cálculos das importâncias atualizadas;
- c) O título de crédito devidamente assinado;

Protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em direito admitidas.

Por fim, nos termos dos artigos 272, § 1º e 274, ambos do CPC, que as intimações do presente processo sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome do **DR. MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES, OAB/SP 195.084**, possibilitando o recebimento das futuras intimações, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 141.130,62 (cento e quarenta e um mil, cento e trinta reais e sessenta e dois centavos)**.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 01 de Agosto de 2024.

MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES
OAB/SP 195.084

